

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.767, DE 2003

Fixa prazo para conclusão de ação fiscalizatória do Tribunal de Contas da União realizadas em obras e edificações e dá outras providências.

Autor: Deputado NEUCIMAR FRAGA

Relator: Deputado PAES LANDIM

I – RELATÓRIO

O Projeto ora em exame dispõe que a suspensão, a sustação, o embargo ou qualquer outra forma de sobrestamento da execução de obras e edificações, determinada mediante ação fiscalizatória do Tribunal de Contas da União, fica vedada enquanto não encerrado o procedimento de fiscalização. A proposição prevê também que o prazo para decisão terminativa no processo fiscalizatório é de quarenta e cinco dias e que ao contratado será expedida prévia notificação para responder a todos os termos da ação fiscalizatória. O prazo poderia, se verificadas dificuldades procedimentais, ser prorrogado por quarenta e cinco dias, contanto que uma única vez.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou a matéria da forma de Substitutivo. Esse dá prazo de cento e oitenta e dias para que o Tribunal exare a sua decisão, e, se necessário, mediante justificação, mais noventa dias. A sustação, a suspensão, o embargo e qualquer outra forma de sobrestamento só poderá ser feita, segundo o Substitutivo, após decisão do Tribunal de Contas, sendo respeitadas, até então, todas as etapas contratuais ajustadas.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar as proposições quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

A primeira questão que se deve enfrentar é a da constitucionalidade da matéria. No que concerne à deflagração do processo legislativo, sendo o Tribunal de Contas órgão auxiliar do Congresso, nos termos do art. 71 da Constituição federal, não há óbice à iniciativa de Parlamentar em tais conteúdos.

O Projeto, a despeito disso, apresenta problema incontornável. Ora, sendo o processo fiscalizatório complexo, composto de etapas, nem sempre interdependentes, ou com diferentes graus de interdependência, que variam caso a caso, impor que se condicione o sobrestamento de uma obra à finalização do referido processo nos parece transgressão do princípio da razoabilidade. Os eventuais abusos do Tribunal de Contas podem ser discutidos na Justiça, pela via do mandado de segurança (art. 102, I, d, da Constituição Federal). Verificado de plano o abuso, o Supremo Tribunal Federal poderá conceder liminar. Demais, muitas vezes a decisão final do Tribunal de Contas fica condicionada a perícias encomendadas a outras instituições, cujos prazos lhe escapam.

Exigir que a natureza dessas coisas fosse diferente configura injuridicidade. Há ainda que lembrar o fato de, constitucionalmente, o Tribunal de Contas da União fiscalizar recursos federais em uso pela própria União, ou por Municípios, Estados ou Distrito Federal. Isso torna ainda mais precária a formulação de prazos, pois o Tribunal se reporta a esses entes, os quais devem se reportar, no que concerne à fiscalização, freqüentemente, às empresas que subcontrataram. Retirar do Tribunal de Contas a possibilidade de decisões provisórias, liminares, parece-nos igualmente injurídico.

A matéria é, portanto, inconstitucional e injurídica, pois ofende o princípio da razoabilidade e da prudência.

Eis por que voto pela injuridicidade do Projeto de Lei nº 1.767, de 2003, e do Substitutivo a ele apresentado na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2008.

Deputado **PAES LANDIM**

Relator